SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14542 - GO (2021/0284144-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. . A superveniência do julgamento do recurso ordinário enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que, em sede de tutela provisória, deferiu o pedido cautelar. Precedente.
2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46447308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/03/2025 13:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: d8f3cea7-e9d4-4fc3-9efb-ce4aaf43681c

AgInt na PETIÇÃO Nº 14542 - GO (2021/0284144-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. . A superveniência do julgamento do recurso ordinário enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que, em sede de tutela provisória, deferiu o pedido cautelar. Precedente.
2. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de fls. 403-408, por meio da qual foi deferido o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para determinar que a parte requerida providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento da medicação Hepa-Merz (aspartato de ornitina) - 5mg, nos termos da prescrição médica apresentada, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

O agravante sustenta que a decisão expõe o interesse público a risco de lesão grave, sobretudo pelo altíssimo impacto financeiro causado pelo fornecimento do fármaco rogado, bem como pelo evidente risco do efeito multiplicador de ações semelhantes. Argumenta que quando o procedimento não for incorporado ao SUS, ou a condição clínica do paciente não se subsumir aos protocolos do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual ou Municipal relativo ao administrado, é necessária a ordinarização do rito, até mesmo porque o laudo médico que atesta a imprescindibilidade do tratamento postulado pode ser infirmado através da

Documento eletrônico VDA45965995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:32
Código de Controle do Documento: 5a99f4cc-0ba5-4014-a8ae-5dc68f614fe7

apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial, e destaca a tese fixada no julgamento do RE 855178 pelo STF.

Pede a reconsideração da decisão agravada e o seu provimento.

Contraminuta às fls. 443-447.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

A decisão impugnada, todavia, foi superada pela decisão proferida no RMS 67831/GO, por meio da qual o recurso foi proferido e foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê continuidade ao processamento e julgamento do mandado de segurança.

Com efeito, é assente a jurisprudência do STJ sobre a prejudicialidade da medida cautelar diante da prolação de decisão que julga o recurso, ainda que não transitada em julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.848.367/SC. PERDA DE OBJETO.
> 1. Ao julgar o Recurso Especial 1.848.367/SC, conexo a esta Tutela Provisória, a Segunda Turma decidiu: "Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, 'fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). (...) Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de

Documento eletrônico VDA45965995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:32
Código de Controle do Documento: 5a99f4cc-0ba5-4014-a8ae-5dc68f614fe7

causa ainda não decidida em última instância (art.
105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735/STF".
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a "decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020).
3. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto. Agravo Interno prejudicado (AgInt no TP n. 2.309/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 6/5/2024).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo interno, por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA45965995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/03/2025 16:43:32
Código de Controle do Documento: 5a99f4cc-0ba5-4014-a8ae-5dc68f614fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 14.542 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284144-1

Número de Origem:
54290578620208090000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA46414491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:32:15
Código de Controle do Documento: 05b9f491-d614-4dc5-8d4e-7c8293a7cbdb

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:32:15
Código de Controle do Documento: 05b9f491-d614-4dc5-8d4e-7c8293a7cbdb